



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035814-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOSE AUGUSTO JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO e LEILA JOANA RIBEIRO AUGUSTO (REPRESENTADO(A) POR TERCEIRO(A)), são agravados JOSÉ AUGUSTO, LIGIA MARIA RIBEIRO AUGUSTO, ADRIANO PINHO DE OLIVEIRA e IVANI EUGÊNIA AUGUSTO DE OLIVEIRA,.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2035814-05.2024.8.26.0000

Processo de origem nº 1015687-58.2021.8.26.0068

Agravantes: José Augusto Júnior e outros

Agravados: José Augusto e outra

Comarca: São Paulo — Foro Central — 38ª Vara Cível

**MMª. Juíza de 1ª instância: Maria Elizabeth de Oliveira
Bortoloto**

VOTO Nº 52396

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Inconformismo contra decisão que determinou a remessa dos autos de ação anulatória de escritura pública ao local de domicílio da coautora incapaz.

II. Questão em Discussão

2. Determinar a competência para o processamento e julgamento da demanda, considerando a condição de incapacidade da coautora e seu domicílio, sendo que o imóvel objeto do debate se situa na mesma comarca da incapaz.

III. Razões de Decidir

3. O agravo não merece prosperar, pois a competência absoluta em razão da pessoa incapaz deve prevalecer, conforme o artigo 50 do Código de Processo Civil.

4. O imóvel objeto da ação está situado na comarca atual, e o processo se encontra em fase avançada, tornando descabido o retorno à Comarca de Barueri.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A competência absoluta em razão da incapacidade deve prevalecer”; “2. A fase avançada do processo na comarca atual justifica a manutenção da competência”.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 16/17 que, em ação anulatória de escritura pública, determinou a remessa dos autos ao local de domicílio da coautora incapaz (Processo nº 1015687-58.2021.8.26.0068 – 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri).

2. Inconformados, insurgem-se os agravantes sustentando, em apertada síntese, ser competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri para o processamento e julgamento da demanda, local de domicílio dos réus.

3. Manifestada a oposição ao julgamento virtual pelos agravantes (fls. 38).

4. Inicialmente, o recurso foi distribuído à C. 10ª Câmara de Direito Privado, aos cuidados do E. Des. Elcio Trujillo, o qual

entendeu por bem indeferir os efeitos da tutela recursal pretendida (fls. 39/40).

5. Contraminuta apresentada às fls. 46/50.

6. Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 70/73).

7. Pelo v. acórdão de fls. 106/109, o recurso não foi conhecido, determinada a sua redistribuição à esta C. 2ª Câmara de Direito Privado, aos cuidados deste Relator, em decorrência de prevenção.

FUNDAMENTOS.

8. O agravo não merece prosperar.

9. Quanto ao questionamento acerca da competência, tem-se que o MM. Juízo *a quo* entendeu por bem acolher a preliminar de incompetência suscitada pelos contestantes, com base nos seguintes argumentos:

“[...]”

Com efeito, a lei excepciona o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, aplicável somente às situações de fixação de competência relativa, onde é cabível a sua prorrogação. A propósito, reza o artigo 43 do Código de Processo Civil:

"Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de

*fato ou de direito ocorridas posteriormente, **salvo quando** suprimirem órgão judiciário ou **alterarem a competência absoluta**" (grifei).*

Destaco, ainda, que o Art. 50 do mesmo Código é claro no sentido de que "A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente".

Assim, tratando-se de competência absoluta, **em razão da pessoa incapaz, acolho a manifestação do Ministério Público (fls. 347/348) e determino a remessa dos autos ao Juízo do domicílio atual da incapaz.**"

10. Ademais disso, não se pode perder de vista que o imóvel objeto da ação presente anulatória está situado nesta comarca, sendo certo que o feito na origem se encontra em fase mais avançada, sendo descabido o retorno à Comarca de Barueri.

11. Cumpre ponderar, ainda, como bem destacado pelo d. procurador de justiça oficiante, que "*no confronto entre as normas protetivas, deve prevalecer aquela que privilegia o incapaz, facilitando a defesa dos seus direitos*".

12. Por derradeiro, dou por prequestionados os dispositivos invocados e, tendo sido devidamente motivado o entendimento esposado por esta C. 2ª Câmara de Direito Privado, eventual acesso às vias especial ou extraordinária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não restará prejudicado, registrando-se, ainda, que a oposição de embargos declaratórios com intuito MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO será apenada com multa, conforme prevê a legislação.

13. Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR